ISSN- 2966-0785 REVISTA ACADÊMICA DA LUSOFONIA

FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE JARU

Mantida pela Sociedade Rondoniense de Ensino Superior Dr. Aparício Carvalho de Moraes LTDA
Av. Ver. Otaviano Pereira Neto, S/N – Setor 02 - Fone/fax (69) 3521- 5606
unicentro@unicentroro.edu.br

ANDREIA CAMILO RAMOS
CLEONIR SOARES PACHECO
ERICLES SANTOS RAMOS
GABRIELI DE SOUZA BONIFÁCIO
GABRIELLY FERNANDES DE SÁ

MANDADO DE INJUNÇÃO: DIFICULDADES DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS ANTE A INÉRCIA DO PODER PÚBLICO NA EDIÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA DOS MESMOS.

JARU - RO
2025

ISSN- 2966-0785 REVISTA ACADÊMICA DA LUSOFONIA

ANDREIA CAMILO RAMOS
CLEONIR SOARES PACHECO
ERICLES SANTOS RAMOS
GABRIELI DE SOUZA BONIFÁCIO
GABRIELLY FERNANDES DE SÁ

MANDADO DE INJUNÇÃO: DIFICULDADES DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS ANTE A INÉRCIA DO PODER PÚBLICO NA EDIÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA DOS MESMOS.

Projeto de Pesquisa apresentado à Faculdade de Educação de Jaru – FIMCA JARU, como requisito parcial de nota no 8º Período do Curso de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Esp. José Pedro Teixeira Rodrigues

JARU - RO

2025

ISSN- 2966-0785 REVISTA ACADÊMICA DA LUSOFONIA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO
2 JUSTIFICATIVA
3 OBJETIVOS
3.1 Objetivo Geral
3.2 Objetivos Específicos
4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA
4.1 Mandado de Injunção - características gerais
4.2 Evolução Jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e a Lei nº 13.300/2016
4.3. Mandado de injunção e o direito de greve dos servidores públicos
5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS
6 CRONOGRAMA
REFERÊNCIAS

ISSN- 2966-0785 REVISTA ACADÊMICA DA LUSOFONIA

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consolidou-se como um marco histórico para o Estado Democrático de Direito brasileiro, trazendo consigo um dos mais amplos catálogos de direitos e garantias fundamentais já previstos em nossa história constitucional. Além de reconhecer valores como a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade, o texto constitucional preocupou-se em criar instrumentos capazes de assegurar que tais direitos não permanecessem apenas como promessas abstratas.

Entre esses mecanismos encontra-se o Mandado de Injunção, previsto no art. 5º, inciso LXXI, da Constituição, concebido para enfrentar situações de omissão legislativa que inviabilizam o exercício de direitos constitucionalmente assegurados.

O instituto tem como propósito garantir que a falta de norma regulamentadora não esvazie os direitos previstos na Constituição, provocando o Poder Judiciário a oferecer uma solução diante da inércia legislativa. Dessa forma, o Mandado de Injunção representa uma tentativa de equilibrar a proteção dos direitos fundamentais com o princípio da separação de poderes, funcionando como uma válvula de escape contra a paralisia normativa.

Apesar da relevância teórica, a aplicação prática do instituto mostrou-se marcada por limitações. Um exemplo emblemático é o direito de greve dos servidores públicos, expressamente reconhecido pela Constituição, mas por um longo período inviabilizado pela ausência de regulamentação específica. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal adotou a chamada teoria não-concretista, segundo a qual sua atuação restringia-se a reconhecer a omissão legislativa, sem fornecer resposta concreta ao cidadão.

Embora essa posição buscasse respeitar a independência entre os poderes, ela gerava uma contradição evidente: o remédio criado para assegurar a efetividade dos direitos acabava, em muitos casos, incapaz de garanti-los na prática.

Esse cenário deu origem a críticas doutrinárias e ao questionamento sobre a real utilidade do Mandado de Injunção no sistema constitucional. Aos poucos, contudo, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar uma interpretação mais concretista, conferindo

eficácia imediata, ainda que provisória, a determinados direitos obstados pela omissão legislativa.

A alteração de entendimento jurisprudencial representou um avanço significativo, sobretudo no tocante ao direito de greve dos servidores públicos, que passou a ser exercido com base nas regras já existentes aplicáveis ao setor privado até a edição de lei específica.

Diante desse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar de que forma a limitação inicial do Mandado de Injunção compromete sua função constitucional e como a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal contribuiu para ampliar sua efetividade, especialmente no campo do direito de greve dos servidores públicos.

2 JUSTIFICATIVA

A relevância do presente estudo reside na necessidade de compreender a função do Mandado de Injunção como instrumento de efetividade constitucional, especialmente no enfrentamento das omissões legislativas que comprometem a concretização de direitos fundamentais.

Sob a perspectiva jurídica, a análise do Mandado de Injunção justifica-se por três razões principais: em primeiro lugar, por representar um mecanismo de controle da omissão normativa; em segundo lugar, por colocar em tensão dois pilares do constitucionalismo democrático: a efetividade dos direitos fundamentais e a separação de poderes, exigindo uma reflexão crítica sobre o papel do Judiciário frente à inércia legislativa; e, em terceiro lugar, por ter se tornado objeto de intensas construções doutrinárias e jurisprudenciais, as quais ora limitam, ora expandem a sua eficácia.

Do ponto de vista acadêmico, o estudo do Mandado de Injunção permite compreender como a hermenêutica constitucional evoluiu para dar respostas às lacunas normativas, revelando o dinamismo da Constituição e a centralidade do Judiciário na proteção dos direitos.

Sob o ponto de vista social, revela-se pertinente examinar até que ponto a atuação judicial consegue suprir lacunas legislativas sem afetar o princípio democrático, aspecto de notória relevância no constitucionalismo contemporâneo.

Portanto, o exame aprofundado do Mandado de Injunção mostra-se não apenas pertinente, mas necessário para avaliar os limites e as aplicabilidade desse remédio constitucional na consolidação do Estado Democrático de Direito e na efetividade dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição de 1988.

3 OBJETIVOS

3.1 Objetivo Geral

Analisar a evolução do Mandado de Injunção no ordenamento jurídico brasileiro, destacando seus desafios de efetividade diante da omissão legislativa e a mudança jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, com ênfase na regulamentação do direito de greve dos servidores públicos.

3.2 Objetivos Específicos

Examinar o contexto constitucional e a finalidade do Mandado de Injunção; Investigar a postura inicial do Supremo Tribunal Federal na aplicação da teoria não-concretista e suas consequências para a efetividade dos direitos fundamentais; Avaliar a evolução jurisprudencial para a teoria concretista e seus reflexos práticos na garantia de direitos; Analisar o caso específico do direito de greve dos servidores públicos como exemplo paradigmático da aplicação do Mandado de Injunção; Refletir sobre os limites e possibilidades do instituto na consolidação do Estado Democrático de Direito.

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

4.1 Mandado de Injunção - características gerais

O mandado de injunção é um instrumento constitucional inovador, trazido pela Constituição Federal de 1988, em seu inciso LXXI do art. 5º, que busca garantir o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas inerentes à nacionalidade, soberania e cidadania, quando o seu exercício for impedido pela falta de regulamentação do mesmo, visando-se combater a omissão do Poder Público no que tange a falta de elaboração de leis que tornem tais direitos, válidos e efetivos.

Desse modo, o mandado de injunção é a ferramenta adequada para fazer valer normas constitucionais de eficácia limitada, que ainda não foram regulamentadas por lei específica para, então, serem efetivamente implementadas e exercidas.

A natureza jurídica do Mandado de Injunção tem sido objeto de debate na doutrina. Para Alexandre de Moraes (2020, p. 1023), trata-se de uma ação constitucional autônoma, com identidade própria dentro do ordenamento jurídico, destinada a garantir o exercício de direitos fundamentais obstados pela ausência de norma regulamentadora.

Por outro lado, José Afonso da Silva (2019, p. 896) classifica o Mandado de Injunção como uma forma de controle de constitucionalidade por omissão, já que sua função principal seria corrigir a inércia do legislador. Apesar dessas divergências teóricas, há consenso entre os estudiosos de que o instituto tem como objetivo central assegurar a efetividade dos direitos constitucionais, evitando que permaneçam inoperantes devido à inação do Poder Público.

Os requisitos necessários para impetrar o mandado de injunção são: existência de um direito constitucional pendente de regulamentação para ser exercido, a ausência de norma regulamentadora (total ou parcial) e a existência de um nexo causal entre a impossibilidade de exercício do direito e a omissão legislativa. Além disso, é preciso que haja interesse jurídico próprio e deve ser impetrado em desfavor do órgão público que deveria ter editado a norma.

O mandado de injunção classifica-se em: mandado de injunção individual e mandado de injunção coletivo. Aquele, é impetrado por uma única pessoa, que busca a edição de determinada lei que lhe permita exercer e usufruir efetivamente dos seus direitos constitucionais. Enquanto este último, é impetrado por determinados órgãos e/ou entidades, que o faz em prol de uma coletividade indeterminada de pessoas, grupo, classe ou categoria.

Tal remédio constitucional pode, portanto, ser impetrado por pessoa natural ou pessoa jurídica (mandado de injunção individual) ou por partido político com representação no Congresso Nacional, Organização Sindical, Entidade de Classe ou associação, Ministério Público ou a Defensoria Pública (mandado de injunção coletivo), que alega ser titular de

direito, liberdade ou prerrogativa constitucional, contra o impetrado, seja ele, o Poder, o Órgão ou a autoridade com competência para elaborar a norma regulamentadora.

O procedimento do mandado de injunção segue o que dispõe a Lei n. 13.300/2016, todavia, o julgamento do MI 107-3-DF de 1990 firmou entendimento no sentido de aplicar subsidiariamente a Lei n. 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), seguida do Código Civil e Código de Processo Civil (art. 14 da Lei n. 13.300/2016), quando aquela for insuficiente. Assim, o procedimento inicia-se pela petição inicial, elaborada por um advogado ou defensor público, que a apresentará ao Poder judiciário, descrevendo o direito constitucional cuja falta de regulamentação impede o seu pleno e efetivo exercício. Em seguida, haverá a notificação do impetrado, para no prazo de 10 (dez) dias, emitir seu parecer. Após a manifestação do MP ou o decurso do prazo, os autos estarão conclusos para que o magistrado profira a sentença.

Os efeitos da decisão proferida em julgamento de mandado de injunção serão: "inter partes", quando a decisão beneficia apenas o autor do mandado de injunção, aplicando-se, portanto, apenas ao caso concreto em questão, ou, "erga omnes", quando a decisão beneficia uma coletividade indefinida de pessoas, aplicando-se os efeitos à todos.

Outrossim, conforme prevê o art. 8º da lei 13.300/2016, a decisão poderá determinar um prazo para que o órgão público realize a edição da norma ou estabelecer condições para o exercício do direito, enquanto não sobrevier a norma regulamentadora.

Ademais, é crucial realizar uma diferenciação entre o Mandado de Injunção e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), pois, enquanto esta possui um caráter objetivo e busca a declaração da inconstitucionalidade da omissão em abstrato, o MI visa à proteção de situações concretas, sejam elas individuais ou coletivas, conferindo ao titular do direito a possibilidade de exercê-lo.

4.2 Evolução Jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e a Lei nº 13.300/2016

A trajetória jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação ao Mandado de Injunção é marcada por uma notável evolução, refletindo a busca incessante pela efetividade dos direitos fundamentais. Em um primeiro momento, a Corte adotou uma postura não concretista, limitando-se a reconhecer a omissão legislativa e a comunicar o órgão responsável para que providenciasse a regulamentação. Essa abordagem, que conferia à

decisão injuncional um caráter meramente declaratório, revelou-se insuficiente para superar a persistente inércia do legislador e garantir a plena fruição dos direitos.

Diante da ineficácia da teoria não concretista e da crescente demanda por uma atuação mais incisiva do Judiciário, o STF iniciou um processo de flexibilização de seu entendimento, caminhando progressivamente para posições concretistas. Inicialmente, desenvolveu-se a teoria concretista geral, que permitia ao Tribunal, ao constatar a omissão, estabelecer as condições e o modo pelos quais o direito seria exercido, aplicando analogicamente normas existentes ou criando uma regulamentação provisória para o caso concreto. Posteriormente, a teoria concretista individual direta consolidou a possibilidade de o Judiciário, na ausência da norma regulamentadora, conceder ao impetrante o exercício imediato do direito ou liberdade constitucional, suprindo a omissão para a situação específica em análise.

Um divisor de águas nesse percurso evolutivo foi a promulgação da Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016, que veio a disciplinar o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo. Essa legislação, aguardada por 28 anos, não apenas preencheu um vácuo normativo, mas também consolidou a orientação concretista do STF, conferindo maior efetividade ao instituto. Entre as inovações mais relevantes da Lei 13.300/2016, destacam-se a expressa previsão da possibilidade de o juiz ou tribunal, ao julgar procedente o pedido, estabelecer as condições e o modo pelos quais o direito será exercido, fixar prazo razoável para que o Poder Público edite a norma regulamentadora, e, inclusive, determinar as consequências da omissão caso a norma não seja editada no prazo estabelecido.

Essa regulamentação legal reforçou substancialmente o papel do Mandado de Injunção como um instrumento eficaz de combate à inércia legislativa, assegurando que os direitos e liberdades constitucionais não permaneçam como meras promessas programáticas, mas sejam efetivamente exercidos pelos cidadãos. A Lei 13.300/2016, portanto, representa um marco na concretização dos direitos fundamentais e na consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil, ao dotar o MI de mecanismos mais robustos para a superação das omissões estatais

4.3. Mandado de injunção e o direito de greve dos servidores públicos

Um exemplo emblemático de sua aplicação ocorreu nos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2007. Nessas decisões, a Corte enfrentou a omissão legislativa em regulamentar o direito de greve dos servidores públicos, previsto no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal.

Diante da inércia do Congresso Nacional, o STF, por maioria, aplicou a Lei nº 7.783/1989, que regula o direito de greve no setor privado aos servidores públicos, até que fosse editada lei específica para o setor público.

O Ministro Celso de Mello, em seu voto, destacou que "não mais se pode tolerar, sob pena de fraudar-se a vontade da Constituição, esse estado de continuada, inaceitável, irrazoável e abusiva inércia do Congresso Nacional" (STF, MI 712/PA, 25 out. 2007).

Essa decisão reforçou o papel do Judiciário na efetivação dos direitos constitucionais, mesmo diante da omissão legislativa, e consolidou o Mandado de Injunção como instrumento de concretização dos direitos fundamentais.

O exame do Mandado de Injunção evidencia que constitui um mecanismo indispensável para assegurar a efetividade dos direitos constitucionais diante da inércia do legislador. A análise doutrinária e jurisprudencial demonstra que, embora existam divergências quanto à sua natureza jurídica, a função precípua do remédio constitucional é garantir a concretização de direitos que, de outra forma, permaneceriam inoperantes.

Casos emblemáticos, como os Mandados de Injunção relativos ao direito de greve dos servidores públicos, ilustram a capacidade do Judiciário de atuar de forma concretista, suprindo lacunas normativas e promovendo a fruição prática de direitos fundamentais. Dessa forma, o Mandado de Injunção reafirma seu papel central na harmonização entre a norma constitucional e a realidade social, consolidando-se como instrumento eficaz de proteção e promoção da cidadania.

5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente capítulo descreve os procedimentos metodológicos adotados na elaboração deste trabalho, com vistas a garantir rigor científico e transparência quanto ao percurso investigativo desenvolvido.

A pesquisa desenvolvida possui natureza qualitativa, porquanto busca analisar de forma aprofundada e interpretativa os aspectos normativos, doutrinários e jurisprudenciais

relativos ao mandado de injunção, não se limitando à mensurações estatísticas, mas privilegiando a compreensão crítica do fenômeno jurídico em estudo.

Optou-se pela abordagem qualitativa porque o objetivo central é investigar as dificuldades de aplicação dos direitos e garantias constitucionais diante da inércia do Poder Público na edição de norma regulamentadora, fenômeno que se revela por meio da interpretação da legislação, da análise de entendimentos doutrinários e da observação da evolução jurisprudencial, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

O tipo de pesquisa adotado é bibliográfico e documental. É bibliográfico porque se fundamenta em obras doutrinárias de autores renomados, como Alexandre de Moraes e José Afonso da Silva, cujas contribuições permitem compreender a natureza jurídica e a finalidade do mandado de injunção, assim como os limites e as potencialidades de sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

É também documental porque se apoia na análise de fontes primárias, tais como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei nº 13.300/2016, que regulamenta o instituto, e a Lei nº 12.016/2009, aplicada de forma subsidiária, bem como em julgados paradigmáticos que evidenciam a atuação concretista do Supremo Tribunal Federal, a exemplo dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, que trataram da omissão legislativa quanto ao direito de greve dos servidores públicos.

A coleta de dados foi realizada mediante consulta a livros, artigos científicos, dissertações, teses, legislação e documentos oficiais, além de julgados disponibilizados pelos tribunais superiores em seus repositórios digitais, especialmente o STF.

Essa diversidade de fontes permitiu reunir subsídios consistentes para a análise teórica e prática do mandado de injunção, de modo a identificar como a ausência de regulamentação legislativa impacta a efetividade dos direitos constitucionais.

No que se refere à análise dos dados, esta foi conduzida de forma descritiva e interpretativa, partindo da descrição normativa das disposições constitucionais e infraconstitucionais, passando pela interpretação doutrinária das diferentes correntes que discutem a natureza jurídica do instituto, até alcançar o exame crítico da jurisprudência.

Essa metodologia possibilitou compreender não apenas a função do mandado de injunção como instrumento de efetividade dos direitos fundamentais, mas também os desafios práticos enfrentados diante da morosidade legislativa e os limites da atuação jurisdicional no suprimento dessas lacunas.

6 CRONOGRAMA

Atividades	Agosto	Setembro	Outubro
Pesquisa bibliográfica e documental	X		
Discussão teórica em função dos objetivos	X		
Redação do Artigo Científico.	X		
Revisão Final do Artigo Científico.	X	X	
Entrega Final		X	

REFERÊNCIAS

AURUM. Martinelli, Gustavo. Mandado de injunção: o que é, quando usar e efeitos. Aurum Blog, 24 abr. 2023. Atualizado em: 19 jun. 2023. Disponível em: https://www.aurum.com.br/blog/mandado-de-injuncao/. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Injunção nº 712-8 Pará*. Disponível em: https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/mi712.pdf. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Injunção nº 708/DF*. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/entities/publication/e8aca7d1-209d-4d89-b21d-d7f9af9e80dd/full. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Injunção nº 712/PA*, Relator: Min. Eros Grau, julgamento em 25 out. 2007. Disponível em: https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=712&b=ACOR&p=true&t=&l=10. Acesso em: 1 set. 2025.

JUSBRASIL. Mandado de injunção. JusBrasil. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mandado-de-injuncao/1477430822. Acesso em: 09 set. 2025.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 1023. ISBN 9788597024807.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 896. ISBN 9788539204328.